



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Obrigatoriedade de informação da IE nos documentos de entrada
quando o cliente é não contribuinte

30/05/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
3.1	Lei Complementar nº 87 de 1996 – Lei Kandir.....	6
3.2	Código Tributário Nacional - CTN - Lei 5172 de 1966	8
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	10
6.	Referências	10
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

A empresa, uma prestadora de serviços laboratoriais, solicita informações sobre como considerar a Inscrição Estadual na seguinte situação:

È inscrito no Estado de Minas Gerais e por ser prestador de serviços laboratoriais é um não contribuinte, não obrigado ao pagamento de ICMS (como uma prestadora só é obrigado ao ISS – imposto sobre serviços). Só está inscrito no Estado, por adquirir mercadorias que serão utilizadas em sua prestação de serviços, como consumidor final das mesmas e deverá apresentar o arquivo magnético Sintegra, que documentará estas operações em que os produtos adquiridos são por si só caracterizados como sendo de uso e consumo, e portanto isentas deste tributo.

A aquisição destas mercadorias é realizadas através de duas operações distintas:

- Internas do Estado de MG
- Interestaduais

De acordo com o entendimento do cliente quando a aquisição for interna, o seu fornecedor deverá informar no campo inscrição estadual do adquirente o número da inscrição da prestadora de serviços e quando a operação de aquisição for interestadual, este campo deverá vir preenchido como isento.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como embasamento legal duas consultas realizadas no posto fiscal de Minas Gerais, onde obteve as seguintes orientações:

E-COMUNICADO CONJUNTO SAIF-SUFIS-SUTRI Nº 001/2013

OS SUPERINTENDENTES DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS (SAIF), DE FISCALIZAÇÃO (SUFIS) E DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 11-B, inciso II, alínea 'b', e § 8º, do Anexo V do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.172, de 5 de março de 2013, COMUNICAM:

1) Nas operações e prestações internas entre contribuintes do ICMS, a partir de 1º de abril de 2013, relativamente à emissão de NF-e:

a) se o estabelecimento destinatário for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais e não for informado o respectivo número de inscrição estadual, ocorrerá a rejeição da NF-e;

b) se o estabelecimento destinatário encontrar-se em situação irregular perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, ocorrerá a denegação da NF-e;

c) se o estabelecimento destinatário encontrar-se com inscrição estadual baixada, deverá ser informado no sistema emissor de NF-e apenas o CNPJ do referido estabelecimento.

2) Recomenda-se a utilização do serviço de “consulta cadastro”, disponibilizado no sistema emissor de NF-e, para verificação prévia da situação do destinatário da NF-e.

Belo Horizonte, 22 de março de 2013.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 180/2005

(MG de 12/08/2005)

PTA Nº: 16.000123770-20

CONSULENTE: Instituto Hermes Pardini Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte - MG.

CONTRIBUINTE DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS-

O contribuinte que se

Dedica apenas à prestação de serviços laboratoriais, de diagnóstico, terapêuticos e congêneres, sem comercialização de mercadorias, exerce atividade sujeita a tributo de competência municipal (ISSQN), não estando, portanto, obrigado ao recolhimento da diferença de alíquota.

Contudo, caso comercialize produtos para outros contribuintes ou consumidores finais, deverá observar as normas relativas ao ICMS.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa que tem como objeto social a prestação de serviços laboratoriais, de diagnóstico, terapêuticos e congêneres. Alega que, por realizar operação de importação de equipamentos para diagnóstico, inscreveu-se neste Estado, apesar de sua atividade enquadrar-se na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Aduz que adquire, também, equipamentos de contribuintes localizados em outros Estados, com a aplicação da alíquota interna desses Estados, por entenderem que a Consulente não é contribuinte do ICMS e que os bens integrarão seu ativo imobilizado.

Entende que, em razão de possuir inscrição estadual, mas não ser contribuinte regular do imposto, não está obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota, conforme determina o art. 155, § 2º, inciso VIII da CF e o art. 42, § 1º, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Acrescenta que, no desenvolvimento de sua prestação de serviço, utiliza diversos materiais: reagentes, agulhas, pipetas, tubos, algodão, gaze, etc., todos adquiridos em outros Estados.

Com dúvidas quanto à correta aplicação da legislação, formula a seguinte

CONSULTA:

1 - O fato da Consulente estar inscrita no Cadastro de Contribuinte do Estado, devido às importações que efetua, a equipara ao contribuinte do imposto para fim do recolhimento do diferencial de alíquota, lembrando que, em virtude do objeto social da empresa, é contribuinte do ISSQN?

2 - Nas operações em que a Consulente adquire mercadorias de outros Estados, na condição de consumidor final, as quais integrarão seu ativo fixo, aplica-se a alíquota interna daqueles Estados ou a alíquota interestadual, com recolhimento do diferencial de alíquota para o estado de destino, no caso Minas Gerais?

3 - Os reagentes, as agulhas, as pipetas, os tubos, o algodão, a gaze e demais materiais utilizados pela Consulente na prestação de serviços são considerados como de uso/consumo ou insumo?

RESPOSTA:

1 e 2 - Preliminarmente, a atividade exercida pela Consulente (laboratório) está catalogada na Lista de Serviços a que se refere o Anexo da Lei Complementar n.º 116/2003 (item 4.03).

A legislação tributária define o "Contribuinte do ICMS" como sendo a pessoa, física ou jurídica, que realiza operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descritas como fato gerador do imposto, bastando que as pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, segundo a dicção da Lei n.º 6.763/75 (art. 14, "caput" e § 1º).

A inscrição estadual, por si só, não caracteriza a condição de contribuinte.

Dessa forma, se a Consulente se dedica apenas à prestação de serviços laboratoriais, de diagnóstico, terapêuticos e congêneres, sem comercialização de mercadorias, atividades sujeitas a tributo de competência municipal (ISS), não será considerada contribuinte do ICMS, não estando, portanto, obrigada ao recolhimento da diferença em questão. Isso porque, nesta hipótese, quando adquirir os 06/11/13 do ICMS, não estando, portanto, obrigada ao recolhimento da diferença em questão. Isso porque, nesta hipótese, quando adquirir os produtos, deve fazê-lo na condição de consumidor final e não na qualidade de contribuinte do ICMS, sendo-lhe vedado até utilizar o número da inscrição estadual para esses fins.

Entretanto, conforme parecer fiscal anexado aos autos (fls. 18 a 19), caso a Consulente pratique atos que possam ser identificados como fato gerador do ICMS, como, por exemplo, comercialização de kits para outros laboratórios (composto de pipete, gelo reciclável e caixa de isopor), instrumentos ou utensílios peculiares aos seus objetivos, será considerada contribuinte do imposto, logo, obrigada a recolher a diferença questionada e a cumprir todas as demais obrigações tributárias inerentes a tal condição.

3 - Os produtos mencionados (reagentes, agulhas, pipetas, tubos, algodão, gaze), em regra, são considerados materiais de uso e consumo.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar em imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, art. 21 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84. DOET/SUTRI/SEF, 10 de agosto de 2005.

Gladstone Almeida Bartolozzi.

Diretor/DOET

Fernando Eduardo Bastos de Melo

Diretor/SUTRI - em exercício

3. Análise da Consultoria

Abaixo alguns esclarecimentos que constam na página da SEFAZ de MG:

- Quem deve possuir Inscrição Estadual

Toda empresa que realiza operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte ou comunicação deve ser inscrita no cadastro estadual de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A inscrição é concedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG), mediante solicitação.

- Sintegra:

Deverão apresentar o arquivo eletrônico todos os contribuintes, inclusive os optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que utilizem Processamento Eletrônico de Dados (PED) para a emissão de documentos fiscais (Ex.: Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal Eletrônica, Conhecimento de Transporte, etc.) e/ou para a escrituração de Livros Fiscais, inclusive quando a escrituração fiscal for feita em escritório de contabilidade, bem como os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal que tiver condições de gerar arquivo eletrônico, por si ou quando conectado a outro computador. Os contribuintes substitutos tributários, independentes de serem usuários de PED, também devem apresentar arquivo eletrônico. Conforme §4º do art. 11-A do Anexo V do RICMS/MG, atualizado pelo Decreto 45.328/2010, o contribuinte optante ou obrigado à emissão de NF-e deverá manter e entregar arquivo eletrônico, de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

- Consumidor Final

O consumidor final é o adquirente da mercadoria ou bem, para uso ou consumo próprio ou integração no ativo imobilizado, onde efetivamente se encerra todas as etapas da circulação física, econômica ou jurídica da mercadoria ou bem.

Nas vendas diretas a consumidor final dentro ou fora do Estado, não sendo o destinatário considerado contribuinte do ICMS, a alíquota a ser aplicada em cada operação será aquela afixada para às operações internas (19%, 18% ou 17%). Já nas operações interestaduais, o contribuinte remetente depara com algumas dificuldades, especialmente quanto à aplicação da alíquota correta para cada operação devendo identificar:

- a) Se o destinatário é contribuinte do ICMS pros fins de aplicação da alíquota diferenciada e do recolhimento do diferencial de alíquotas pelo destinatário;
- b) O destino da mercadoria a ser dado pelo adquirente ou recebedor. Esta informação é importante para fins da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

Nos termos do inciso VII, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, o ICMS em relação às operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado adotará:

- a) Alíquota interestadual de (7% ou 12%) quando o destinatário for contribuinte do ICMS;
- b) Alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

A destinação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual pertence ao Estado destinatário da mercadoria, sempre que a mercadoria se destinar a uso ou consumo e ativo imobilizado do adquirente, desde que o destinatário seja contribuinte do ICMS.

Considera-se contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária por excelência, aquele que, consoante o inciso I, parágrafo único do artigo 121 do CTN, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. É aquele exsurge da materialidade da hipótese de incidência. É aquele que realiza, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial operações e prestações sujeitas ao ICMS. Conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar 87/1996.

Portanto, não basta a Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado de destino das mercadorias para caracterizar a condição de contribuinte do estabelecimento destinatário. A inscrição é elemento que, na generalidade dos casos, exterioriza ou formaliza a condição de contribuinte, mas não necessariamente significa que a pessoa inscrita seja contribuinte do imposto, uma vez que este somente existirá juridicamente se praticar aquelas situações definidas como fato gerador do ICMS.

A atribuição da qualidade de contribuinte do ICMS está vinculada, antes de mais nada, à prática habitual do fato gerador do imposto e não à sua inscrição como tal .

3.1 Lei Complementar nº 87 de 1996 – Lei Kandir

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

3.2 Código Tributário Nacional - CTN - Lei 5172 de 1966

CAPÍTULO IV **Sujeito Passivo** **SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

4. Conclusão

Analisamos as normas acima e também as consultas feitas ao posto da SEFAZ de MG, na página de perguntas frequentes e regras de cadastro de contribuintes do Estado e também as consultas realizadas pelo próprio cliente. De acordo com todo o exposto, é contribuinte de ICMS todo aquele que habitualmente o comércio de mercadorias, fazendo com que estas circulem dentro ou fora do Estado incorrendo no fato gerador do ICMS.

Empresas prestadoras de serviços, mesmo que adquiram mercadorias importadas, de dentro ou fora do seu Estado, como objeto de uso e consumo para o serviço a ser executado, não se caracterizam como Contribuintes do ICMS mesmo que possuam uma inscrição estadual. Este fato está sacramentado pela Lei Complementar 87 de 1996, instituída Lei Kandir, em seu artigo 3º, inciso V, combinado com o artigo 4º parágrafo único.

Sendo assim, as operações de aquisição de mercadorias com a finalidade de uso e consumo para a sua prestação são isentas de tributação pelo ICMS. A empresa por sua vez, deverá ser tributada pelo município, já que a finalidade de seu negócio é um serviço que incide ISS.

Como o fato de possuir inscrição estadual não determina que seja um contribuinte do Estado, o cliente não estaria obrigado a geração do arquivo magnético SINTEGRA Sistema de Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços. Serviços estes em que há a incidência da cobrança do ICMS (prestação de serviços de transportes e comunicações), o que não é o caso, já que a empresa citada é uma prestadora de serviços laboratoriais.

De acordo com o próprio manual do Sintegra, deverão apresentar o arquivo, todos os Contribuintes que utilizam Processamento Eletrônico de Dados (PED) e todos os contribuintes substitutos tributários, independente de utilizarem PED ou não. Estão isentos de apresentação deste arquivo que estão obrigados ao SPED Fiscal.

Sendo assim, entendemos que o cliente em questão, apesar de ser inscrito no Estado, é isento de pagamento do imposto ICMS, já que sua atividade principal é a prestação de serviços laboratoriais, adquirindo para este fim, mercadorias cuja finalidade é o próprio consumo em seu negócio, sem que haja comércio ou circulação das mesmas. Desta forma de acordo com as normas acima, não se faria necessária a geração do arquivo Sintegra já que o cliente não se enquadra nas regras estabelecidas, porém conforme a consulta realizada pelo próprio, mesmo que seja não contribuinte e não esteja obrigado ao recolhimento deste imposto, por ser adquirente de produtos utilizados em sua prestação de serviços e dos quais faz circulação entre as suas filiais, precisa demonstrar tais operações neste arquivo, mesmo sendo isento de seu pagamento.

Sendo possuidor de uma inscrição estadual como não contribuinte, possui ainda uma situação específica em que, ao receber notas fiscais de seus fornecedores, estes, o qualificam ora como isentos e ora como adquirente com inscrição estadual de não contribuinte, dependendo da localização do seu fornecedor, ou seja:

Para produtos adquiridos em operações internas:

- As notas dos fornecedores deverão conter a inscrição estadual do adquirente.

O E-COMUNICADO CONJUNTO SAIF-SUFIS-SUTRI Nº 001/2013, é expresso quando diz que as notas fiscais emitidas em operações internas do Estado deverão conter o número da inscrição estadual, caso a empresa (seja esta contribuinte ou não) a possua.

Para produtos adquiridos em operações interestaduais:

- As notas dos fornecedores deverão conter somente a palavra ISENTO na inscrição estadual do adquirente

Por ser não contribuinte, não poderá informar a sua inscrição estadual nas notas fiscais que adentrarem o Estado de MG, para que o diferencial de alíquotas da operação não seja cobrado.

O sistema que o cliente possui (Totvs Colaboração), valida se a informação preenchida no campo Inscrição Estadual do Adquirente / destinatário é o mesmo que consta no cadastro de empresa do prestador de serviços, no momento do recebimento / importação do arquivo xml das notas fiscais de entrada.

A situação deste cliente é uma exceção a regra, e como tal deverá ser considerada. Fica a critério do desenvolvimento do produto tratar ou não a questão no sistema padrão. Porém gostaríamos de fazer algumas considerações:

- Seria possível que este campo ficasse não fosse validado no produto padrão?
- Haveria uma forma de o cliente, customizando o sistema para atender a sua solicitação, pudesse informar no momento do recebimento se a operação será isenta ou deverá possuir inscrição?
- Haveria uma forma de se inserir uma validação diferente no fonte, fazendo este tratamento de forma automática, para este cliente, personalizando assim o sistema neste caso?

Estas opções deverão ser consideradas para poder sanar a dificuldade do cliente com a utilização do sistema na sua regra de negócio.

5. Informações Complementares

Informamos que as análises da regra de negócios do cliente foram baseadas em consulta realizada em seu cadastro no Sintegra e na Receita Federal, através do CNPJ da empresa matriz e CNAE vinculados a mesma, e também na página da empresa que nos indicou os serviços prestados, assim como nas informações descritas no chamado e consultas tributárias por ele realizadas. Realizamos também uma consulta no posto fiscal local para que possamos ter mais base para complementar este parecer.

Também solicitamos ao cliente que renove a sua consulta 180 / 2005, realizadas por eles junto ao posto fiscal do Estado, visto que a mesma é anterior a obrigatoriedade da NF-e.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm
- <http://www.sintegra.gov.br/>
- http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp
- <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/sumario2002seco.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/comunicadosaifsufissutri_22_03_2013.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	21/05/14	1.00	Obrigatoriedade de geração do Sintegra por prestadores de serviço	TPOMRQ
LFA	30/05/14	2.00	Obrigatoriedade de informação da IE nos documentos de entrada quando o cliente é não contribuinte.	TPOMRQ